

**PANORAMA DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS
EM PERSPECTIVA EVOLUTIVA.**

Texto para discussão nº1.

Belo Horizonte
Outubro 2012

F981a Fundação João Pinheiro

Panorama dos principais aspectos das Eleições Brasileiras em perspectiva evolutiva. / Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2012. 36 f.

1. Eleições brasileiras. 2. Panorama.

CDU 324(81)

**PANORAMA DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS
EM PERSPECTIVA EVOLUTIVA.**

Texto para discussão nº1.

Termo de outorga e aceitação de auxílio à pesquisa firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), e a Fundação João Pinheiro (FJP) para realização do projeto “Análise do perfil dos representantes eleitos nas Assembléias Legislativas: estudo aplicado às unidades da federação” (SHA-APQ-00831 – Edital 01/2011 – Demanda Universal).

EQUIPE TÉCNICA

COORDENAÇÃO:

Simone Cristina Dufloth (FJP)

ELABORAÇÃO:

Carla Aguilar (FJP)

Cláudia Júlia Horta (FJP)

Diego Roger Ramos Freitas (Pesquisador BAT-I FAPEMIG)

Elisa Maria Pinto da Rocha (FJP)

Kamila Pagel de Oliveira (FJP)

Luciana Silva Custódio (FJP)

Maria Isabel Araújo Rodrigues (FJP)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

FAPEMIG – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais

FJP – Fundação João Pinheiro

CR/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

art. - artigo

p. – página

pp. – páginas

ARENA – Aliança Renovadora Nacional

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

CEB – Código Eleitoral Brasileiro

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

RDV – Registro Digital de Voto

VHF – Very High Frequency

UHF – Ultra High Frequency

CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

UE – Urna Eletrônica

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. DO SUFRÁGIO À REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES: CONCEITOS ELEMENTARES.....	5
3. EVOLUÇÃO DAS ELEIÇÕES NO BRASIL.....	14
4. CONFORMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	20
5. O CAPÍTULO MAIS RECENTE DA EVOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS NO BRASIL: VOTO ELETRÔNICO.....	28
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

O presente texto para discussão é parte integrante do projeto de pesquisa SHA-APQ-00831 – Edital 01/2011, Demanda Universal – intitulado “Análise do perfil dos representantes eleitos nas Assembléias Legislativas: estudo aplicado às unidades da federação”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) e ora em execução pela Fundação João Pinheiro (FJP).

O presente trabalho traz uma resenha teórica no sentido de resgatar, em linhas gerais, visão holística das eleições brasileiras em perspectiva evolutiva. Como afirmado por Nicolau (2004, p.7), “poucos países têm uma história eleitoral tão rica quanto a do Brasil”. Nesse contexto, o objetivo é fornecer visão panorâmica, assentando conceitos elementares de modo a contextualizar o estudo principal que é o Perfil dos Parlamentares Eleitos nas Assembleias Legislativas dos Estados Brasileiros.

Inicialmente, o trabalho apresenta, de modo sintético, os conceitos elementares atinentes às eleições. Na seção seguinte, apresentam-se os marcos históricos que levaram à sua atual configuração. Em seguida, volta-se a atenção para o sistema atualmente em vigor, apresentando-se as mudanças mais significativas observadas após o advento da Constituição de 1988. Finalmente, destina-se seção para a mais recente e significativa alteração implantada pela Justiça Eleitoral: a adoção da votação eletrônica. Por último, tecem-se considerações finais.

2. DO SUFRÁGIO À REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES: CONCEITOS ELEMENTARES.

A compreensão do que representam as eleições passa, inicialmente, pelo conhecimento da forma e do sistema de governo vigentes no Brasil. Após a promulgação da Constituição de 1988, por ocasião de plebiscito realizado em 1993, consagrou-se a opção pela forma republicana e pelo sistema presidencialista.

Forma de governo refere-se à maneira pela qual é instituído o poder na sociedade e como se relacionam governantes e governados (SILVA, 2002). Ainda segundo Silva (2002, p.102), a forma de governo “responde à questão de quem deve exercer o poder e como este se exerce”. No caso brasileiro, em que se adota a forma republicana, há a divisão em três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Esses poderes são independentes, ou seja, a investidura das pessoas em seus órgãos independe da confiança e vontade dos outros poderes, além do que, para sua organização e desempenho de atribuições, não é necessária consulta aos demais. Eles são também harmônicos entre si, o que implica na mútua cortesia e respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas a cada um dos poderes. As interferências recíprocas existentes têm lastro constitucional e compõem o chamado sistema de freios e contrapesos, necessário para que nenhum dos poderes se sobressaia aos demais, exercendo, cada qual, suas funções primordiais, quais sejam: a função legislativa (consistente na edição de normas gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas leis); a função executiva (consistente na resolução dos problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis, não apenas executando-as, mas também exercendo a função administrativa, relativa à intervenção, fomento e prestação dos serviços públicos); e a função jurisdicional (para aplicação do direito aos casos concretos com o fito de dirimir conflitos de interesse) (SILVA, 2002).

Os poderes Legislativo e Executivo são derivados de eleições populares periódicas para se elegerem representantes aos quais são conferidos mandatos temporários (não vitalícios). Isso nos leva ao trato do sistema de governo vigente que diz respeito ao modo como se relacionam os poderes, mormente, o Executivo e o Legislativo (SILVA, 2002). O presidencialismo foi adotado no Brasil, pela primeira vez, a partir de 1889, como consequência da Proclamação da República (LAMOUNIER, 1991). Mais recentemente, como dito acima, por meio de plebiscito realizado em 1993, renovou-se a opção por esse sistema de governo. Por meio do presidencialismo, tem-se que o Presidente da República acumula as funções de Chefe de Governo, Chefe de Estado e Chefe da Administração Pública, formando um comando unipessoal. Dessa forma, o Presidente da República se constitui como o titular dessas duas funções, sendo o mandatário maior da nação que é eleito de forma direta por meio de sistema majoritário (LAMOUNIER, 1991).

Cumpra, então, falar agora sobre eleição, sistemas e procedimentos eleitorais para se compreender completamente os mecanismos pelos quais se escolhem os representantes que ocuparão postos nos poderes políticos (Executivo e Legislativo).

Segundo Silva (2002, p.367), “a eleição, modernamente, não passa de um concurso de vontades juridicamente qualificadas visando operar a designação de um titular de mandato eletivo”. Nas eleições, há a figura do eleitor (do latim, *elector*, “aquele que escolhe”), que é a “pessoa que possui aptidão e capacidade jurídica para participar da escolha de representantes que exerçam, em seu nome, cargo ou função pública” (SANTANA, 2004, p.26).

A eleição pode ser, segundo Santana (2004): direta (o próprio eleitor elege o seu candidato); indireta (elege-se mandatário que, em seu nome, como novo eleitor, escolhe candidatos de sua preferência); ou ainda, por aclamação (em que há votação verbal, em voz alta). A viabilização das eleições modernas dá-se sob o pálio do direito eleitoral em vigor que é configurado por três instituições fundamentais: o direito de sufrágio, os procedimentos eleitorais e o sistema eleitoral (SILVA, 2002).

O sufrágio é, em apertada síntese, um direito público subjetivo (direito de todos) de natureza política e abstrata “que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal” (FAYT, 1963 *apud* SILVA, 2002). No caso do Brasil, nos termos do art.14, CR/1988, o sufrágio é universal. Isso significa que o direito de votar e ser votado é outorgado a todos os nacionais do país, sem distinções discriminatórias, como as derivadas de condições de nascimento, fortuna e capacidade especial¹. O direito de sufrágio exerce-se de várias formas. No que tange à função eleitoral, seu exercício dá-se por meio do voto que é pessoal, livre, secreto, direto² e com valor igual.

Segundo Silva (2002), para poder votar, ou seja, para se exercer o aspecto positivo do direito de sufrágio, a pessoa deve ter nacionalidade brasileira

1 Consoante o art.14, §1º, CR/1988, não comprometem a universalidade do sufrágio condições puramente técnicas, como a nacionalidade, a idade e a capacidade para os atos da vida civil, além da exigência de certas formalidades, como o alistamento eleitoral.

2 O voto é direto quando os eleitores escolhem seus representantes por si, sem intermediários; diferentemente do que se dá com o voto indireto, em que a escolha dos representantes dá-se por pessoas delegadas pelos eleitores. O voto direto é consagrado pela Constituição de 1988 (art.14), admitindo apenas uma exceção: a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República pelo Congresso em caso de vacância de ambos os cargos nos últimos dois anos do mandato presidencial (SILVA, 2002).

(independentemente do sexo), idade mínima de dezesseis anos à data da eleição e deve estar alistado na forma da lei³. Adicionalmente, para cidadãos do sexo masculino, cumpre que não estejam conscritos em serviço militar obrigatório. O atendimento dessas condições faz da pessoa um eleitor. Já para poder ser votado, ainda segundo Silva (2002), além de ser eleitor⁴, a pessoa deve atender às chamadas condições de elegibilidade que são: a) nacionalidade brasileira (sendo que, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, exige-se a condição de brasileiro nato); b) pleno exercício dos direitos políticos; c) alistamento eleitoral; d) domicílio eleitoral na circunscrição para a qual concorre; e) filiação partidária; f) idade mínima nos termos do art.14, §3º, VI, CR/1988; g) não incidir em nenhuma das inelegibilidades previstas nos parágrafos 4º a 7º e 9º do art.14, CR/1988, além de outras inelegibilidades previstas em lei.

Outra instituição fundamental que configura o direito eleitoral consiste nos procedimentos eleitorais, que compreendem a sucessão de atos encadeados com vistas à realização do escrutínio e da escolha dos representantes eleitos (SILVA, 2002). Seu desenvolvimento dá-se, basicamente, em três etapas: 1) apresentação de candidaturas, 2) organização e realização do escrutínio, 3) contencioso eleitoral. Na primeira, os candidatos apresentam-se perante os partidos políticos, registram-se perante órgão da Justiça Eleitoral, e desenvolvem suas campanhas. Na segunda etapa, escrutínio, dão-se todas as operações para recolhimento e apuração de votos nas eleições⁵. E, na terceira, há o contencioso eleitoral, a cabo da Justiça Eleitoral, com o fito de “assegurar a eficácia das normas de garantias eleitorais e, especialmente, coibir a fraude, buscando a verdade e a legitimidade eleitoral” (SILVA, 2002, p.379) compondo questões/contendas surgidas nas eleições, diplomando candidatos, e dispondo sobre matérias eleitorais.

Finalmente, como terceira instituição que configura o direito eleitoral como um todo, há o sistema eleitoral que é “o conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização das eleições destinados a organizar a representação do povo no

3 O alistamento eleitoral é obrigatório a partir dos dezoito anos de idade. Antes disso, para os que tenham alcançado os dezesseis anos, assim como para os analfabetos e os maiores de setenta anos de idade, o alistamento é facultativo, consistindo, ainda assim, direito subjetivo. O fato de ser um direito subjetivo compele a autoridade da Justiça Eleitoral a alistá-los desde que atendam às demais condições de alistabilidade.

4 Em nosso sistema, vigora o princípio segundo o qual “ninguém é elegível se não for eleitor” (SILVA, 2002). A titularidade do direito de votar é pressuposta para o gozo do direito de ser votado, elegível.

5 Verifica-se, então, que sufrágio é o direito abstratamente considerado. Esse direito se exerce, dentre outros, por meio do voto. E o modo como se exerce o voto é o escrutínio.

território (SILVA, 2002, p.367). Dentre essas técnicas, há a da divisão do território em distritos ou circunscrições eleitorais. Detenha-se um pouco nessa temática da organização territorial do eleitorado.

O conjunto de todos aqueles que detêm o sufrágio forma o eleitorado. Inicialmente, esse se organiza pelo alistamento perante órgão da Justiça Eleitoral, como dito alhures. Em seguida, por razões de ordem técnica (SILVA, 2002), é necessária a organização desse eleitorado pelo território nacional. Assim, nos termos da legislação em vigor, têm-se três tipos de divisões territoriais: a) circunscrições eleitorais (que é uma das formas básicas de distribuição do eleitorado segundo o domicílio eleitoral em função dos candidatos a serem sufragados, tendo o Brasil adotado base circunscricional nos termos do art.86 do Código Eleitoral)⁶; b) zonas eleitorais (unidades territoriais de natureza jurisdicional sob titularidade de juiz de Direito); c) seções eleitorais (que visam racionalizar o escrutínio, proporcionando mais comodidade ao eleitor no momento de votação e que, por isso, terão nas cidades entre 50 e 400 eleitores, e 50 e 300 nas demais localidades, salvo autorização do Tribunal Regional Eleitoral em casos excepcionais)⁷.

Retomando a idéia de sistema eleitoral, segundo Santana (2004, p.41), “conforme seja feita a organização do eleitorado e relevada a votação dos candidatos” despontam os diferentes sistemas eleitorais, quais sejam: majoritário, proporcional e misto. Discorra-se brevemente, a seguir, sobre cada um desses sistemas. Antes, porém, para mais fácil compreensão do que será abaixo dito, convém referir-se à teoria das maiorias. Segundo essa, diz-se maioria simples ou relativa aquela em que o referencial numérico para o cálculo é o número de membros presentes. Já maioria qualificada é toda aquela que se diferencia da maioria simples. Nela, utiliza-se como referencial o número de membros da casa, colegiado, de votantes, etc. Pode ser de vários tipos. Mas, para a seara eleitoral, relevante apenas comentar a modalidade de maioria absoluta que é, em resumo, a unidade ou número inteiro imediatamente superior à metade (comumente, a metade mais um).

6 Segundo Silva (2002), a outra forma de distribuição do eleitorado é o distrito eleitoral (não adotado pela Constituição de 1988). Nessa, há um candidato por corrente partidária, devendo os eleitores, pelo sistema majoritário, apontar em qual das correntes deposita seu voto. Já na circunscrição eleitoral, há lista plurinominal de candidatos para cada partido político, devendo o eleitor votar, consoante sistema proporcional, naquele candidato que, pertencente à legenda que entender mais afinada com seus interesses, dispor de melhores condições para cumprir a agenda da referida legenda.

7 Nesse sentido, confira-se o art.117 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).

De posse dessa lição, a carta constitucional de 1988 adotou o sistema majoritário por maioria absoluta, com possibilidade de existência de dois turnos, se necessário, para eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado, e de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal. Para o cargo de Senador Federal, adotou o majoritário por maioria relativa, contando os senadores com legislatura de oito anos de duração, sendo eleitos três desses para cada unidade da Federação, totalizando assim 81 senadores. A representação de cada Estado e do Distrito Federal no senado é renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços. Já para os deputados federais, estaduais e os vereadores, adotou-se sistema de eleição por meio do sistema proporcional de votos. Explique-se brevemente cada um dos termos mencionados.

O sistema majoritário é aquele em que a representação, em dada circunscrição, cabe ao candidato ou candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos (SILVA, 2002) que são dirigidos ao(s) candidato(s). Esse sistema pode ser: de maioria simples ou relativa (ou sistema de escrutínio a um só turno), quando o candidato que obtiver maioria simples ou relativa no escrutínio é dado eleito; como pode ser de maioria absoluta (ou sistema de escrutínio a dois turnos), quando somente se considera eleito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos; em não o obtendo no primeiro escrutínio, realiza-se nova eleição, geralmente, entre os dois candidatos mais bem colocados, a fim de se decidir entre ambos, sendo então eleito o que obtiver maioria absoluta dos votos.

Segundo Silva (2002), considerando-se a preocupação com a representação de minorias, foram-se introduzindo particularidades no supracitado sistema majoritário, sobretudo, combinando-o com bases territoriais mais amplas (as circunscrições) em que se elegem, em cada base, vários candidatos. Daí, progrediu-se até o sistema proporcional utilizado no Brasil para eleições parlamentares.

De acordo com o sistema proporcional, “pretende-se que a representação, em determinado território (circunscrição), se distribua em proporção às correntes ideológicas ou de interesse integrada nos partidos políticos concorrentes” (SILVA, 2002, p.370). Esse sistema é compatível com circunscrições amplas, em que se devem eleger vários candidatos o que leva à necessidade do uso da técnica do escrutínio de lista (sistema plurinominal), em que os partidos apresentam listas de candidatos para um

mesmo cargo. A compreensão desse sistema requer atenção quanto: a) número de votos válidos (votos dados à legenda partidária – partido político – e os votos de todos os candidatos de um dado partido – não sendo considerados válidos os votos em branco e nulo); b) quociente eleitoral (resultado da divisão do número de votos válidos pelo número de lugares no parlamento a serem preenchidos, sendo desconsiderada a fração menor que meio e arredondada para um a fração superior a meio); c) quociente partidário (número de lugares destinado a cada partido, sendo o resultado da divisão do número de votos obtidos pela legenda/candidatos do partido pelo quociente eleitoral, desprezando-se qualquer fração); d) distribuição dos restos que, ante sua complexidade, merece explanação mais detalhada. Após as operações supra indicada, fica-se sabendo quantos candidatos cada partido elegeu. Mas acontece de sobraem lugares não preenchidos, em consequência de restos de votos em cada legenda não suficientes para fazer mais um eleito (SILVA, 2002). Ainda segundo esse autor, há várias formas para a distribuição dos lugares restantes. No caso brasileiro, adotou-se o método da maior média assim explicado por Silva (2002):

[...] adiciona-se mais um lugar aos que foram obtidos por cada um dos partidos; depois, toma-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido e divide-se por aquela soma; o primeiro lugar a preencher caberá ao partido que obtiver a maior média; repita-se a mesma operação tantas vezes quantos forem os lugares restantes que devam ser preenchidos, até sua total distribuição entre os diversos partidos (Código Eleitoral, art.109).

Somente participam da distribuição dos restos os partidos que obtiverem quociente eleitoral, ou seja, o número de votos bastante para eleição de ao menos um candidato. Feitos os cálculos da distribuição dos restos, que determinarão quantas cadeiras caberão a cada partido, passa-se a: e) definição dos eleitos (o que é feito segundo a ordem de votação dos candidatos dentro de seus respectivos partidos, sendo que, havendo empate, elege-se o candidato mais idoso). Por fim, Silva (2002) comenta a possibilidade de que nenhum partido obtenha o quociente eleitoral. Diante disso, a solução – inconstitucional, na ótica do referido autor – é dada pelo art.111, Código Eleitoral, segundo o qual se considerarão eleitos os candidatos mais votados (tal como ocorre no sistema majoritário).

Além do sistema majoritário e do proporcional, há ainda o sistema misto, não adotado no Brasil. E, mesmo o sistema misto possui variações, como o com correção,

tipo o alemão, e o de superposição, tipo o japonês (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011). De maneira geral, o sistema misto busca combinar as vantagens dos sistemas majoritário e proporcional, ou minorar as distorções do funcionamento de ambos. Nos sistemas de superposição, parte das cadeiras é eleita pelo sistema majoritário, parte pelo sistema proporcional. Essas duas partes são independentes entre si, sendo que os dois sistemas simplesmente se superpõem (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011). Já nos sistemas de correção isto não ocorre. Há cálculo geral, para o conjunto das cadeiras, que estabelece a proporcionalidade do todo. A eleição majoritária nos distritos uninominais tem suas distorções "corrigidas" por algum mecanismo cujo entendimento pode ser obtido em Nicolau (2004).

Certo é que, independentemente do sistema adotado, uma vez eleito, os candidatos devem ser diplomados pela Justiça Eleitoral (art.215, Código Eleitoral), com o que adquirem o direito de investidura no cargo para o qual foram eleitos. Então, prestam compromisso e tomam posse do mandato para exercê-lo pelo tempo previsto na Constituição, desde que não incorram ou venham a incorrer em alguma incompatibilidade para o seu exercício (SILVA, 2002).

Assim, inicia a fruição do mandato político representativo que, tecnicamente, é geral, livre e irrevogável. É geral porque o eleito representa todas as pessoas do território nacional; é livre porque os representantes não estão juridicamente vinculados aos seus eleitores, dos quais não recebem instruções e, em os recebendo, não estão compelidos a atendê-las; e é irrevogável porque o eleito tem o direito de manter o mandato durante todo o tempo previsto para sua duração, salvo as hipóteses de perda de mandato previstas na Constituição (SILVA, 2002). Mas, apesar de, no conceito tradicional de representação, o povo atuar por intermédio de seus representantes eleitos, ou seja, o povo conferir mandato para que seus representantes expressem vontade em seu lugar (MAGALHÃES, 2002), atualmente, com a idéia de democracia participativa, não se pode aceitar que essa mera representatividade seja efetivamente democrática. Cumpre que os poderes do Estado (no que se incluem seus atores políticos) sejam “caixa de ressonância das vontades populares manifestadas pela sociedade civil, organizada ou não” (MAGALHÃES, 2002, p.163). Isso faz com que outras formas de manifestação, pressão e diálogo com a sociedade civil (quer não organizadas, quer organizadas na forma de partidos políticos, associações, sindicatos, opinião pública nos

veículos de comunicação, dentre outros) sejam muito mais determinantes que o voto propriamente dito na criação de laços entre eleitores e eleitos. Aliás, nesse sentido, a atuação dos partidos políticos deveria merecer relevo. Os partidos políticos são “forma de agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo” (SILVA, 2002, p.393). Partidos políticos comprometidos com suas orientações ideológicas e mais democráticos em relação a seus filiados tendem a dar feição imperativa ao mandato de seus candidatos eleitos à medida que os mesmos fiquem comprometidos com o cumprimento do programa e diretrizes de sua agremiação (SILVA, 2002). Assim, os partidos são, em tese, forma de, no sistema proporcional, reforçar a identidade entre a manifestação do voto e a atuação dos representantes eleitos.

Outro aspecto capaz de exercer influência na representatividade é o próprio sistema eleitoral, tratado mais acima. É sabido que sistemas majoritários dificultam a representação de minorias. Uma primeira tentativa de atenuação desses efeitos foi a instituição do segundo turno para eleição de líderes do Executivo. A expectativa desse mecanismo é afastar o chamado “voto útil” (MAGALHÃES, 2002). Nesse, o eleitor, já no primeiro turno, deixa de manifestar sua verdadeira opção política para escolher outro “menos ruim, mas com chances reais de vitória segundo as pesquisas eleitorais” (MAGALHÃES, 2002, p.165).

Ainda tendo em vista a questão das minorias, em sede das eleições parlamentares desenvolveu-se o sistema proporcional que “favorece a melhor e mais equitativa representatividade do povo” (SILVA, 2002) à medida que a se distribui o poder em proporção das correntes ideológicas ou de interesses agregadas aos diferentes partidos. Dessa forma, o sistema proporcional busca valorizar o voto na legenda, levando o eleitor a analisar a proposta político-partidária que mais lhe satisfaça e, em segundo plano, a pessoa do candidato, perquirindo se tal pessoa possui competência para desempenhar esse programa e sua representação política. Acontece que, segundo Magalhães (2002), em contextos de inexistência de legislação eleitoral adequada, que permita estruturação de partidos políticos sólidos, que impeçam o surgimento de legendas “de aluguel” e de candidatos independentes, o sistema proporcional sofre distorções graves como, de fato, ocorre no Brasil. Nas palavras de Magalhães (2002, p.167):

Juntando-se a uma legislação eleitoral muitas vezes casuísta e uma cultura política personalista e autoritária, por vezes caudilhesca, o sistema proporcional, no Brasil, tem possibilitado situações em que um candidato, não pelo programa de seu partido, mas por política construída em torno de seu nome, consegue eleger-se e, com ele, vários outros legisladores (...) A consequência desse fato pode ser, muitas vezes, a de conferir a um partido político sem estrutura e sem expressão, apoiado em apenas um nome, representação no legislativo que não corresponde ao equilíbrio desejado e que não se legitima por essa distorção.

Por isso, o ideal, no sistema proporcional, seria a existência de partidos efetivamente representativos de programas e respaldados na sociedade. Nesse sentido, as coligações partidárias em torno de ideologias definidas podem evitar algumas dessas distorções, sem que, com isso, se comprometa a existência dos pequenos partidos (MAGALHÃES, 2002).

Esses são, em linhas gerais, os conceitos e mecanismos que permeiam todo o sistema eleitoral brasileiro. Tecidas essas considerações de cunho conceitual, passa-se, a seguir, ao trato da evolução do sistema eleitoral brasileiro.

3. EVOLUÇÃO DAS ELEIÇÕES NO BRASIL

O exercício do voto no Brasil teve sua origem ainda no período colonial, com a chegada dos colonizadores portugueses e consequente fundação das primeiras vilas e cidades brasileiras, ocasião em que se aplicaram as Ordenações do Reino nas eleições da época (SANTANA e GUIMARÃES, 2004). Nesse momento, os oficiais das câmaras dos conselhos locais eram eleitos pelo povo, da mesma forma como se procedia em Portugal (FERREIRA, 2001; ROZA, 2012).

Em 19 de junho de 1822 editou-se a primeira lei eleitoral brasileira, elaborada com o objetivo de presidir as eleições no Brasil (FERREIRA, 2001). Em 1824, quando da elaboração da primeira Constituição brasileira houve as seguintes características:

[...] o voto era exercido por todos, sem distinção. Todo o povo votava, não havia qualificação prévia, mas importante observar que a eleição era indireta, em dois graus, o povo elegia seis eleitores, e estes por sua

vez, escolhiam os oficiais das câmaras, para três anos, ou objetivamente para três conselhos (ROZA, 2012, p.2).

De acordo com Ferreira (2001), o livre exercício do voto surgiu no Brasil com os primeiros núcleos de povoadores após o descobrimento e esse direito foi constantemente defendido pelas gerações seguintes, mesmo tendo de lutar contra os governadores-gerais e provinciais e indiretamente contra Portugal.

Para poder se candidatar, era necessário se adequar na categoria de “homens bons” e “homens novos”, sendo que os “homens bons” eram todos os senhores de família, nobres de linhagem e seus descendentes, senhores de engenho, e também os de alta burocracia civil e militar e seus descendentes. Os “homens novos” eram os comerciantes e abastados (ROZA, 2012).

Essas características estenderam-se até a Constituição de 1824 que estabeleceu a criação dos poderes executivo, legislativo, judiciário e moderador, sendo que o último estava acima dos demais. Ainda nesta constituição, estabeleceu-se a criação de duas casas legislativas, sendo a Câmara dos Deputados e a Câmara dos Senadores. Definiu-se ainda a realização de eleições indiretas em dois graus e se estabeleceu o voto censitário com o qual “o direito ao voto em primeiro grau, era dado apenas para os cidadãos que atendessem condição econômica satisfatória, modalidade de voto que se findaria com a Proclamação da República” (ROZA, 2012, p.6). Por sua vez, somente poderiam receber votos aqueles que possuíam o direito de ser eleitor de segundo grau e que possuísem renda líquida mínima. A partir desta Constituição tem-se também a obrigatoriedade de ser católico como pré-requisito para a candidatura (FERREIRA, 2001).

De acordo com Ferreira (2001), os sistemas eleitorais adotados nestes tempos para a realização de eleições eram denominados *Instruções*. Sem que houvesse legislação específica, apenas em 1831 surgiram os primeiros partidos políticos, sendo estes: Restaurador, Republicano e Liberal.

Nas palavras de Roza (2012, p.6):

[...] a lei eleitoral vigente na época era falha, deixava brechas para os mais variados meios de imposição de vontade, hora pelo Imperador, hora pelos partidos políticos contrários ao Império. Não havia nenhum alistamento ou registro de eleitores, a qualidade dos votantes era

julgada pelas mesas, hora corrompidas, e a eleição indireta (em dois graus) não atendia mais os anseios do povo.

Após a constituição de 1824, algumas normas importantes foram publicadas no intuito de aperfeiçoar o sistema eleitoral brasileiro. Exemplo pode ser dado com a Lei do Terço, que concedia à coligação vencedora dois terços dos cargos e, à perdedora, um terço destes. Por meio da Lei nº 2.675 de 20 de outubro de 1875 instituiu-se o título de eleitor do Brasil, tendo em vista que até este momento realizava-se apenas a qualificação do votante identificado, no momento da eleição, pelos membros da mesa ou pelos circunstantes (FERREIRA, 2001).

Em 09 de janeiro de 1881, mudanças significativas também foram implantadas por meio do Decreto Legislativo nº 3.029, conhecido como Lei Saraiva, que instituiu o voto secreto e direto para os Deputados e Senadores. De acordo com Ferreira (2001, p.10) “essa legislação eleitoral foi da mais alta importância na vida política do país”. A lei Saraiva introduziu ainda as seguintes mudanças: obrigatoriedade de eleição para os cargos de juiz de paz, vereador e procurador geral; possibilidade de indicação de fiscais nas assembleias eleitorais durante o escrutínio por todos os candidatos a cargos eletivos; possibilidade de alistamento para todo o cidadão que houvesse requerido por escrito, anexando provas de que tinha renda líquida anual mínima; possibilidade de requerimento de alistamento por analfabetos, desde que solicitado por algum eleitor por ele indicado; possibilidade de qualquer cidadão concorrer a um cargo político, desde que atendesse às qualidades exigidas para ser eleitor, e não possuísse nenhum processo criminal; eleição de candidatos que obtivessem a maioria absoluta dos votos dados na eleição (caso nenhum candidato conseguisse a maioria absoluta, haveria outra eleição vinte dias depois, na qual concorreriam os dois candidatos mais votados na eleição anterior, sendo eleito o que obtivesse a maioria simples); proibição, aos candidatos a senadores, deputados e membros das assembleias provinciais⁸, durante o mandato e até seis meses após o seu encerramento, de participarem de comissões ou aceitarem empregos remunerados do governo geral ou das províncias, bem como, efetuar qualquer tipo de transação com o Estado; proibição da presença de policiais e demais autoridades em nome do Império no interior do recinto da eleição, exceto quando requisitado pelo

⁸ As Assembleias Provinciais foram instituídas em 1934, a essa instância competia legislar sobre divisão civil, judiciária e eclesiástica; instrução pública; polícia e economia provincial e municipal; fiscalização do emprego e das rendas públicas provinciais e municipais; desapropriação por utilidade municipal ou provincial; criação e supressão de empregos municipais e provinciais; obras públicas; casas de socorros públicos; entre outros. Em 1889, as Assembleias Legislativas Provinciais foram extintas, passando provisoriamente quase todas as suas atribuições para os governadores dos estados.

presidente da mesa; utilização de urna para depositar o voto do eleitor, que até então era pronunciado no ouvido do mesário (ROZA, 2012).

Percebe, dessa forma, que muitas das características introduzidas pela Lei Saraiva persistem no sistema eleitoral brasileiro até os dias de hoje. Nas palavras de Ferreira (2001, p.12):

[...] ao findar o Império, a 15 de novembro de 1889, o Brasil possuía uma legislação eleitoral perfeita. A Lei Saraiva, de 1881, foi a culminância de um processo evolutivo que durou 67 anos, desde os primeiros dias da Independência. [...] A República, ao instalar-se aos 15 de novembro de 1889, nada teria a fazer, em matéria eleitoral, senão suprimir os privilégios (do voto, das elegibilidades) e adaptar aquela legislação à nova organização político-administrativa do país. [...] A República, para poder sobreviver nos seus primeiros anos, teria de demolir aquele magnífico edifício que era a Lei Saraiva. E ao iniciar-se dessa maneira, a República daria o mau exemplo que seria seguido durante quase meio século, origem dos nossos males políticos durante todo esse interregno: as leis eleitorais feitas para ganhar eleições.

Nesse sentido, com a proclamação da República, um novo ciclo de legislação eleitoral foi instalado. Em 23 de janeiro de 1890, publicou-se a primeira lei eleitoral da República que recebeu grande influência da Lei Saraiva. O Congresso Constituinte decretou e promulgou a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 24 de fevereiro de 1891 que instituiu o presidencialismo, com mandato de quatro anos. Também, colocou fim ao poder Moderador; assegurou a separação dos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário –; transformou as províncias em Estados; e garantiu as eleições diretas para a Câmara e para o Senado, ambos com mandato de três anos. Quanto ao voto, instituiu-se o voto não obrigatório (ROZA, 2012).

A partir da Constituição de 1891, outra importante mudança foi implementada: os Estados passaram a ter a possibilidade de ter a sua própria Constituição Estadual e, conseqüentemente, leis eleitorais específicas, sendo necessário, portanto, estarem adequadas as leis da República. Trata-se do início de eleições em três níveis, federal, estadual e municipal (ROZA, 2012).

Já no governo de Getúlio Vargas, após a Revolução de 1930, foi criado no Brasil o primeiro Código Eleitoral Brasileiro, que previa a criação da Justiça Eleitoral, responsável por todos os assuntos relacionados à questão eleitoral no Brasil. Na

constituição de 1934, manteve-se o princípio federalista e instituiu-se a obrigatoriedade do voto, tornando-o secreto. Garantiu-se o direito de voto para as mulheres e aos cidadãos com, no mínimo, 18 anos de idade, tendo em vista que anteriormente a idade mínima era de 20 anos. Porém, nessa constituição não houve previsão de voto de analfabetos.

Em 1937, em meio aos conflitos políticos e as conseqüências do movimento que ficou conhecido como Intentona Comunista, Getúlio Vargas, instaurou o Estado Novo e publicou nova Constituição que instituiu regime ditatorial, tornou o Poder Executivo superior ao Legislativo e ao Judiciário, extinguiu a Justiça Eleitoral, aboliu os partidos políticos existentes, suspendeu as eleições livres e estabeleceu eleição indireta para Presidente da República com mandato de seis anos, além de ter suspenso as imunidades parlamentares, com prisão e exílio de opositores (ROZA, 2012).

Nova Constituição somente tornou a ser promulgada em 1946⁹, no Governo do General Eurico Gaspar Dutra que, segundo Roza (2012, p.12):

[...] restabeleceu direitos individuais, assegurou o regime federativo, retomou a independência dos três poderes, devolveu a autonomia aos Estados e municípios, manteve as conquistas sociais e trabalhistas anteriores, restabeleceu a Justiça Eleitoral, instituiu eleições através de sufrágio universal, eleições diretas para Presidente da República e demais cargos políticos, para mandato de cinco anos, ainda com exclusão de voto dos menores de 18 anos, dos analfabetos, dos militares e religiosos.

Fato importante no que tange ao sistema eleitoral brasileiro ocorreu em 1961, quando o Brasil adotou o regime Parlamentarista. Esse sistema de governo, no entanto, permaneceu apenas até 1963, quando o regime voltou a ser Presidencialista, escolhido pela população por meio de plebiscito popular (ROZA, 2012).

Com o golpe militar de 1964, diversas mudanças foram paulatinamente instituídas por intermédio dos atos institucionais. O primeiro deles instituiu eleições indiretas para o Presidente da República sendo, posteriormente indicado, o general Humberto Castelo Branco. Outras medidas adotadas pelos atos institucionais subsequentes foram: dissolução dos antigos partidos políticos e adoção do bipartidarismo, com a criação da Aliança Renovadora Nacional (Arena) e do

9 Os partidos políticos retornam um pouco antes da queda de Getúlio Vargas.

Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e nomeação de prefeitos pelos governadores, também eleitos indiretamente.

Por meio do ato institucional número 4, em 1967, o Congresso Nacional foi convocado com o objetivo de aprovar uma nova constituição que teve como objetivo incorporar as medidas adotadas a partir dos Atos Institucionais. Esta constituição foi importante no sentido de legitimar e incorporar as características do regime estabelecido desde 1964 (ROZA, 2012). Pouco tempo depois, segue-se a edição do Ato Institucional nº5 para, em outubro de 1969, promulgar-se o novo texto constitucional de 1969 (anunciado como Emenda à Constituição de 1967¹⁰), mantendo a limitação de direitos individuais e políticos.

Nas eleições ocorridas em 1982, teve-se a vitória do movimento opositor à ditadura militar por meio da defesa do retorno das eleições presidenciais e da instituição de Assembléia Nacional Constituinte. Neste contexto, iniciou-se o supracitado movimento das Diretas Já, que lutava pela volta das eleições diretas, o que ocorreu em 1985 quando a oposição obteve vitória na eleição, pondo fim ao regime militar e dando início a nova República (ROZA, 2012).

Neste contexto, publicou-se a Constituição de 1988 que nas palavras de ROZA (2012):

[...] resgatou o estado democrático de direito, após os anos de regime militar. Ampliando e fortalecendo as garantias dos direitos individuais e coletivos, retomando o regime representativo, presidencialista e federativo. Garantiu o livre direito ao voto para os analfabetos e aos maiores de 16 anos, tornando facultativo entre 16 e 18 anos, em eleições livres e diretas, para todos os níveis, com voto universal, secreto e obrigatório.

Tecendo considerações sobre toda essa série histórica acima apresentada, e citando Ferreira (2001, p.2):

[...] as modificações das leis eleitorais brasileiras sempre tiveram a finalidade de alcançar um aperfeiçoamento. É justo, pois, que consideremos as sucessivas modificações dos nossos regimes eleitorais como uma evolução, não obstante apresentassem, por vezes, alterações profundas, conseqüentes, ao advento de nossos regimes políticos.

10 Teórica e tecnicamente, não se cuidou de emenda, mas sim de nova Constituição uma vez que se promulgou texto inteiramente reformulado em eminente ato político (SILVA, 2002; ROZA, 2005).

Após a Constituição de 1988, configurou-se, portanto, democracia representativa na qual os políticos bem como os partidos desempenham importante elo entre o cidadão e o Estado. De acordo com Correia (2008, p.3):

[...] são eles que, respaldados na vontade expressa nas urnas, produziram políticas públicas compatíveis com os temas vitoriosos nas eleições. A transformação de temas vitoriosos em prioridades governamentais é *mediatizada* por diversos fatores: o sistema eleitoral, a competição entre partidos, a dinâmica partidária premida entre vencer eleições e manter princípios, a existência de burocracia governamental relativamente independente, o papel complementar de organizações não-partidárias, entre outros.

Todo esse período evolutivo decorreu de sucessivos eventos que demonstraram o amadurecimento do sistema eleitoral e da própria sociedade brasileira. Tal evolução conduziu à configuração do arcabouço legal marcado por diversas mudanças que implicaram na atual legislação eleitoral. Contudo, frente à busca de cenário mais democrático, transparente e capaz de assegurar o respeito à vontade do eleitor, consubstanciado no voto, novas mudanças sempre podem ser implantadas no sentido de aperfeiçoá-lo e aprimorá-lo. Na seção seguinte, apresenta-se a série de momentos que levaram à conformação da atual legislação eleitoral brasileira.

4. CONFORMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Os fundamentos da legislação eleitoral se pautam por conceitos básicos, conforme disposto no art. 1º da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

(...)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Considerados soberania, cidadania e pluralismo político como fundamentos da República Federativa do Brasil, faz-se necessário realizar levantamento da legislação que regulamenta o exercício do poder pelo povo brasileiro. Contudo, antes de apresentar referido levantamento, discorrer-se-á sobre os fundamentos supracitados.

“O Estado Democrático de Direito, instaurado pela Constituição de 1988, é um Estado de Justiça Social. Com efeito, constituem seus fundamentos a soberania, a cidadania, (...) e o pluralismo político” (CARVALHO, 2008).

Soberania, conforme ensina Carvalho (2008), indica o poder de mando de última instância numa sociedade politicamente organizada. No plano interno, consiste na supremacia ou superioridade do Estado sobre as demais organizações, e, no externo, quer dizer independência do Estado em relação aos demais Estados.

Segundo Carvalho (2008), a cidadania constitui outro fundamento do Estado Democrático de Direito e é a habilitação do nacional para o exercício dos direitos políticos. Assim, no âmbito dos direitos políticos, é conceito aplicável apenas às pessoas físicas que podem votar e ser votadas.

Em relação ao pluralismo político, de acordo com Carvalho (2008) tem-se que com ele surgem os interesses coletivos e difusos, os quais deixam de se referir ao Estado para se centrarem nos grupos e na própria sociedade.

Retomando a análise da legislação, merece ressalva o art. 22, CR/1988, que dispõe acerca da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral. A competência privativa é indelegável, ou seja, somente a União pode legislar sobre direito eleitoral.

No exercício desta competência, foi recepcionada após o advento da CR/1988, a Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro (CEB), que contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Desde a sua instituição, ocorrida no período militar, o CEB sofreu algumas alterações. Para fins da pesquisa ora proposta, à exceção de uma alteração, serão

destacadas todas as alterações ocorridas após a promulgação da CR/1988, elaborada e publicada sob o clamor popular pela democracia.

Em 1988, antes da promulgação da CR/1988, o art. 71, V, do CEB foi alterado, por meio da Lei Federal nº 7.663 de 27 de junho de 1988, tornando mais rígidas as causas de cancelamento da inscrição do eleitor, posto que foi suprimida a possibilidade de o eleitor permanecer com a inscrição válida por seis anos sem votar, o que poderia corresponder a quatro eleições seguidas. A partir de então, o eleitor que deixar de votar em três eleições seguidas terá a sua inscrição cancelada. Tal alteração, embora anterior à promulgação da CR/1988 demonstra a preocupação do legislador à época com o exercício da cidadania, fundamento este expresso no art. 1º da CR/1988.

Após a promulgação da Constituição da República, outras alterações no CEB ocorreram. Passar-se-á a pontuar cada uma delas.

A Lei Federal nº 7.914, de 7 de dezembro de 1989, revogou o art. 51 do CEB, no que se refere à qualificação e inscrição de eleitores internados em estabelecimentos coletivos de hansenianos; e os arts. 151 e 157 que tratam dos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos. Antes da publicação do CEB, foi criada uma política pública que separava os portadores de hanseníase, determinando a sua internação em hospitais colônias. Contudo a medicina evoluiu e com isso o tratamento para hanseníase avançou, tornando-se desnecessária a separação das pessoas portadoras de hanseníase das demais. Por este motivo, desnecessário que o CEB mantivesse tais dispositivos.

A alteração seguinte ocorreu por meio da Lei Federal nº 7.977, de 27 de dezembro de 1989, verificando-se a preocupação do legislador com o meio ambiente, tendo em vista a inclusão do parágrafo único ao art. 185, o que possibilita a reciclagem industrial das cédulas. É possível afirmar que tal alteração no CEB foi consequência da preocupação do constituinte com o meio ambiente, haja vista a inclusão, na CR/1988, do artigo 225, que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”

Ao possibilitar a reciclagem industrial das cédulas, verificou-se a tentativa do poder público em contribuir e ao mesmo tempo promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Embora tal conduta possa ser considerada um avanço ainda nos dias de hoje, considerando o desenvolvimento da tecnologia e a modernização do poder público (como será mais adiante detalhado), tais cédulas não vinham sendo mais necessárias, posto que, a partir de meados da década de 1990, iniciou-se a utilização do voto eletrônico.

O voto eletrônico será tratado em detalhes no próximo texto para discussão, contudo apenas para ilustrar como a forma como se realizam as eleições está em permanente mutação em sua busca incessante por aprimoramento e adequação às novas realidades, comente-se as idas e vindas da temática atinente à impressão do voto eletrônico. Em 2002, por intermédio da Lei Federal nº 10.408, foi instituído, em caráter experimental, o registro impresso do voto eletrônico. Diante dos empecilhos apontados pelo TSE, já em 2003, publicou-se a Lei nº 10.740/2003 que revogou os dispositivos da Lei 10.408/2002, que determinavam a impressão do voto, e instituiu o Registro Digital de Voto (RDV), onde os votos depositados na urna eletrônica seriam armazenados em mídia eletrônica passível de auditoria após as eleições. Mas, face as pressões por mais transparência e pela possibilidade de auditoria independente das eleições, em 2009, por intermédio da Lei Federal nº 12.034, restabeleceu-se novamente a sistemática do voto impresso, com previsão de sua adoção para as eleições de 2014. Mesmo assim, a questão continua sendo objeto de discussão, havendo atualmente projetos de lei tendentes a nova alteração da sistemática do voto impresso, tal qual se dá com o Projeto de Lei nº 2.789/2011, de autoria do Senador Lindbergh Farias, em tramitação na Câmara dos Deputados¹¹.

A Lei Federal nº 12.034/09 traz outras alterações, que serão tratadas adiante. Antes de passar à próxima alteração, importante discorrer acerca dos direitos políticos.

¹¹ Confira-se tramitação do referido Projeto de Lei em CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Leis e outras proposições (2012).

A CR/1988, no Capítulo IV, referente aos direitos políticos dispõe que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (...).”

A respeito dos partidos políticos, a CR/1988, dispõe que “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana (...).”

Em 1990, a Lei Federal nº 8.037 de 25 de maio de 1990, alterou a redação do art. 176 do CEB no que se refere à contagem de votos apenas para a Legenda, que é a denominação abreviada do partido político, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei Federal nº 9.096/95.

O partido político é um grupo social de relevante amplitude destinado à arregimentação coletiva, em torno de idéias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas. O partido político é uma pessoa jurídica de direito privado, cujo estatuto deve ser registrado na Justiça Eleitoral (TSE, 2012).

A Lei Federal nº 8.037/90, alterou ainda o art. 177, no que se refere à contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional que, nos termos do disposto no art. 45, CR/1988, é utilizado em âmbito federal para composição da Câmara dos Deputados. Assim, as vagas na Câmara dos Deputados, em se tratando do âmbito federal, serão distribuídas observada a proporção dos votos obtidos pelos partidos ou coligações partidárias.

Coligação é a união de dois ou mais partidos com vistas na apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição. A coligação, apesar de não possuir personalidade jurídica civil, como os partidos, é um ente jurídico com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral (TSE, 2012).

Considerando-se o âmbito estadual, tem-se que o art. 27, CR/1988, dispõe acerca do número de deputados que compõe a Assembléia Legislativa:

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Em consulta ao Glossário disponível no portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2012) verificou-se que, a partir dos votos apurados para determinada legenda, as vagas nas casas legislativas serão preenchidas pelos candidatos mais votados da lista do partido ou coligação, até o limite das vagas obtidas, segundo o cálculo do quociente partidário e distribuição das sobras.

O quociente partidário define o número inicial de vagas que caberá a cada partido ou coligação que tenham alcançado o quociente eleitoral (TSE, 2012).

Já a média é o método pelo qual ocorre a distribuição das vagas que não foram preenchidas pela aferição do quociente partidário dos partidos ou coligações. A verificação das médias é também denominada, vulgarmente, de distribuição das sobras de vagas (TSE, 2012).

As regras para distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários encontram-se no art. 109 do CEB.

Outra alteração ocorrida, refere-se a Lei Federal nº 8.868, de 14/04/94, que revogou o inciso XI, art. 30 do CEB, colocando fim à nomeação dos preparadores, que eram pessoas designadas para auxiliarem o juiz no alistamento eleitoral. Tal lei revogou também o inciso VII, do art. 35, mantendo a coerência no que se refere à dispensa de preparadores para auxílio no alistamento eleitoral. Tendo em vista a extinção da função dos preparadores, referida Lei revogou ainda o Capítulo III (arts. 62 a 65) e o art. 294.

A respeito do alistamento eleitoral tem-se que essa é a primeira fase do processo eleitoral. É um procedimento administrativo cartorário e compreende dois atos inconfundíveis: a qualificação e a inscrição do eleitor. A qualificação é a prova de que o cidadão satisfaz as exigências legais para exercer o direito de voto, enquanto que a inscrição faz com que o mesmo passe a integrar o Cadastro Nacional de Eleitores da Justiça Eleitoral. É a forma pela qual o cidadão adquire seus direitos políticos, tornando-se titular de direito político ativo (capacidade para votar) e possibilitando sua

elegibilidade e filiação partidária, após a expedição do respectivo título eleitoral (TSE, 2012).

Em 1997, por meio da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro, foi incluído o inciso IX ao parágrafo único do art. 145 do CEB, permitindo que os militares em serviço votassem fora da respectiva seção.

Tal Lei revogou ainda o art. 92 do CEB, sobre o sistema proporcional para registro de candidatos; e o parágrafo único do art. 106, extinguindo a possibilidade de contar como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral, que é aquele que define os partidos e/ou coligações que têm direito a ocupar as vagas em disputa nas eleições proporcionais (TSE, 2012). *In verbis*, o art. 106 do CEB, dispõe: “determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior”.

Ainda em relação à Lei Federal nº 9.504/97, tem-se que foram revogados também os arts. 246 e 247 do CEB, ampliando a possibilidade de realização de propagandas eleitorais; e o art. 250, referente à propaganda eleitoral gratuita. Tal Lei revogou, por fim, os arts. 322, 328, 329 e 333, que restringiam a possibilidade de realização de propaganda eleitoral.

A modalidade de propaganda eleitoral gratuita, assim denominada em razão de não haver ônus aos partidos políticos, coligações e candidatos, é restrita às transmissões de rádio e televisão, razão pela qual sujeitam-se ao tratamento legal todas as emissoras de rádio e as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, bem assim os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal (TSE, 2012).

Em seguida, tem-se a Lei Federal nº 9.840, de 28/09/99, que alterou o inciso IV do art. 262 do CEB, ampliando a possibilidade de interposição de recurso contra a expedição de diploma, que é o documento que certifica a legitimidade do eleito para empossar-se no cargo do poder para o qual tenha concorrido. Reconhece também a sua

legitimidade para representar a população da circunscrição eleitoral pela qual se elegeu (TSE, 2012).

Nos termos do Glossário disponível no portal do TSE, tem-se que

[...] o recurso de diplomação é o instrumento hábil a desconstituição dos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, sendo cabível em razão de inelegibilidade, erros no cálculo do quociente eleitoral e partidário, dentre outras hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral” (TSE, 2012).

Outra alteração refere-se à necessidade de atendimento ao eleitor deficiente, pois desde 1988, a partir da CR/1988, o portador de deficiência passou a ser tratado de forma diferenciada. Isto, porque ao portador de deficiência deve se assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, e sua efetiva integração social. Nesse diapasão, tem-se a publicação da Lei Federal nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Tal lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro 1990 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Uma das diretrizes de tal política é que devem ser asseguradas ao portador de deficiência condições de acesso aos locais públicos. Neste sentido, por meio da Lei Federal nº 10.226 de 15 de maio de 2001, foi incluído o § 6º-A ao art. 135 do CEB, que dispõe que “os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico”. Nesse sentido, tem-se que o CEB encontra-se alinhado ao disposto na Constituição de 1988.

Por fim, em relação às alterações, tem-se no que se refere à propaganda partidária, a Lei Federal nº 12.034, de 2009 traz disposições afetas ao art. 240 do CEB que dispõe:

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.
Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.”

A Lei Federal nº 12.034/09 em seu art. 7º dispõe que:

[...] não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Com o avanço tecnológico, algumas exceções à vedação constante no parágrafo único do artigo 240 do CEB precisavam ser feitas, o que ocorreu em 2009, por meio da Lei acima citada.

O CEB regula o sistema eleitoral em seus arts. 82 a 113. Dos arts. 82 a 113 sofreram alteração após a promulgação da CR/1988, somente os arts. 92 e 106, por meio da Lei Federal nº 9.504/97. Verifica-se, portanto, que a legislação referente ao sistema eleitoral praticamente não sofreu alteração desde 1995.

Verifica-se, assim, que mesmo após o delineamento das linhas mestras das eleições brasileiras pela promulgação da Constituição de 1988 e da consecutiva recepção do Código Eleitoral de 1965, continuaram a ser implementadas mudanças. Essas mudanças, como sinalizado no final da seção anterior, refletem a necessidade de constante reflexão sobre o próprio sistema no sentido de aprimorá-lo e de adequá-lo às novas realidades do país o que demonstra a existência de quadro de permanente evolução. O capítulo mais recente dessa evolução dos procedimentos eleitorais, no sentido de adequá-lo aos novos tempos e peculiaridades sociais do Brasil, está na implantação do sistema eletrônico de votação tida, como será visto adiante, como uma das mais significativas mudanças em sede eleitoral brasileira.

5. O CAPÍTULO MAIS RECENTE DA EVOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS NO BRASIL: VOTO ELETRÔNICO.

Segundo Nicolau (2004, p. 7): “poucos países têm uma história eleitoral tão rica quanto a do Brasil”. Essa afirmação reflete um contexto de mudanças e inovações que incluem também o próprio voto.

Nicolau (2004, p. 7), nesse enfoque, destaca que:

Nas primeiras eleições do Império, o eleitor já levava consigo a cédula (que devia ser assinada) para o local de votação. No final do Império, a cédula (não mais assinada) tinha que ser inserida em um envelope. Na Primeira República, os jornais passaram a publicar e os cabos eleitorais a distribuir as cédulas, que deviam ser colocadas em envelopes. Em 1932, foi criado o envelope oficial, que o eleitor passou a receber da mesa eleitoral para inserir a cédula. Em 1955, foi criada a cédula oficial para as eleições presidenciais: uma lista com os candidatos era apresentada, cabendo aos eleitores assinalar o de sua escolha. Em 1962, a cédula oficial foi utilizada pela primeira vez nas eleições para o Congresso, obrigando os eleitores a escrever o nome ou o número do candidato ou partido escolhido. Enfim, em 1996, foi introduzida a urna eletrônica, que passou a exigir do eleitor a digitação apenas do número do candidato ou partido escolhido.

A história eleitoral é, assim, marcada pelas mudanças na forma de se votar. A última e, talvez, a mais marcante delas, é justamente a mais recente de todas: a que implantou o voto eletrônico (*e-voting*). Apesar de ter sido implantada já no final do século XX, Tavares e Moreira (2011) ressaltam que o Código Eleitoral de 1932 já previa a existência da máquina de votar. Entretanto, nada foi concretizado antes da urna eletrônica atual. Várias tentativas de projetos para instituir a referida máquina não tiveram repercussões. Tavares e Moreira (2011) lembram o projeto de Sócrates Ricardo Puntel, na década de 1960, que não foi aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por ser considerado ineficiente, e o protótipo de uma máquina de votar, desenvolvida em 1978 pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e apresentada ao TSE, que também não foi levada a efeito. Outros tribunais regionais desenvolveram idéias de automação dos processos eleitorais, a exemplo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em 1983.

Finalmente, em 1986, a Justiça Eleitoral brasileira iniciou seu processo de informatização, criando o cadastro único informatizado de eleitores, que impossibilitou a inscrição do mesmo eleitor em diversos estados da federação. Nesse momento o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) promoveu, ainda, a instalação do seu próprio parque computacional para os 27 tribunais regionais eleitorais e para as 2.854 zonas eleitorais

de todo o país, bem como estabeleceu a implantação de uma rede de transmissão de dados para integração do referido parque (TSE *apud* TAVARES e MOREIRA, 2011).

As primeiras eleições a receberem a votação por meio de UE (urna eletrônica) foram as municipais de 1996. Essa opção se justificou porque se tratava de eleição mais simples, com menos candidatos e com apuração simplificada (SILVA, 2010). A implantação do sistema eletrônico foi progressiva, de modo que, a partir das eleições de 2000, o voto eletrônico foi implantado em todo o Brasil. Todas essas mudanças foram introduzidas juntamente com profundas alterações na legislação e na forma de operacionalização do processo eleitoral brasileiro, como visto anteriormente. Nesse contexto de mudanças, a CR/1988 também contribuiu para ampliar a participação da sociedade na escolha dos governantes e representantes das casas legislativas.

As tecnologias utilizadas trouxeram agilidade no processamento dos votos e garantiram maior eficiência no processo eleitoral, promovendo avanços que referenciaram a experiência brasileira de votação eletrônica em todo o mundo (MONTEIRO *et. al.*, 2001). Ao mesmo tempo, muitos desafios tiveram que ser superados de forma a se estabelecer uma estrutura de tecnológica que neutralizasse fraudes e garantisse a lisura no processo com altos níveis de segurança.

Mas, a despeito do êxito (pelo menos junto a opinião pública), atualmente, há críticos severos acerca da segurança do sistema de votação eletrônica empregado no Brasil.

Por tudo isso, em meio aos êxitos e às críticas, o desenvolvimento e a utilização das tecnologias de informação e comunicação no sistema eleitoral brasileiro evidenciam efeitos e já começam a fazer parte das reflexões de pesquisadores tanto para se compreender os aspectos técnicos e políticos que envolvem o voto eletrônico, quanto no estabelecimento de correlações entre sua implantação e diversas constatações acerca do comportamento do eleitor no processo eleitoral.

É certo que as mudanças provenientes do processo eleitoral brasileiro ainda não foram concluídas. Especificamente, a votação por intermédio da urna eletrônica no processo eleitoral brasileiro ainda requer estudos e pesquisas. Enquanto isso, a evolução tecnológica não pára, e outras iniciativas já começam a traçar novos desafios e

inovações. A biometria se traduz em uma nova iniciativa já testada em alguns municípios na última eleição. O voto impresso, objeto de previsão da Lei nº 12.034/2009, continua sendo controvertido, havendo Projetos de Lei tramitando no Congresso na tentativa de novamente revogar sua previsão¹².

Tantos avanços e desafios refletem um processo em evolução ainda em curso que merece ser enfatizado mediante pesquisas e estudos pois envolvem questões que retratam um novo contexto tecnológico para o qual a sociedade atual, em todas as suas classes sociais, não se encontra plenamente preparada. As discussões sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação remetem a diversas perspectivas de pesquisa que podem promover conclusões e reflexões e contribuir para o aprimoramento e própria autocompreensão dessa experiência brasileira de referência mundial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou visão panorâmica das eleições brasileiras. Adotou-se perspectiva evolutiva, de modo a salientar as constantes mudanças observadas. Desde as primeiras votações, no período colonial, até o último pleito, utilizando-se das urnas eletrônicas, a história eleitoral brasileira é marcada pela constante busca pelo aperfeiçoamento. Isso denota seu nítido caráter evolutivo

Ao mesmo tempo, isso sinaliza que a forma como se realizam eleições é algo sempre inacabado e passível de releituras e reflexões no sentido de, reiteradamente, aprimorá-la e readequá-la à cambiante realidade social. Logo, está permanentemente aberta a possibilidade de novas mudanças, como a infundável edição de novas normas indica.

Não foi, e nem poderia ser, propósito do presente trabalho esgotar tema de tal amplitude. O propósito do presente trabalho foi contextualizar o estudo principal que será feito na pesquisa o Perfil dos Parlamentares Eleitos nas Assembléias Legislativas dos Estados Brasileiros. Desse modo, o domínio de noções elementares acerca das

12 Nesse sentido, há o Projeto de Lei nº 2.789/2011, de autoria do Senador Lindbergh Farias que propõe a revogação do art.5 da supracitada Lei nº 12.034/2009 que prevê o voto impresso a partir de 2014.

eleições, de sua história, a compreensão de toda sua evolução e do atual sistema e procedimentos eleitorais é condição indispensável para o desembaraçado desenvolvimento da pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em 06 de julho de 2012.

_____. Código Eleitoral (1965). *Código Eleitoral Brasileiro*. Brasília: Senado, 1965.

_____. Decreto nº 3.298 de 20/12/1990. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3298.htm> >. Acesso em: 31 mai. 2012.

_____. Lei nº 7.663 de 27 de maio 1988. Altera os arts. 7º e 71 da [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral](#), e dá outras providências. Disponível em <<http://www81.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1988/7663.htm> >. Acesso em: 31 mai. 2012.

_____. Lei nº 7.853 de 24/10/89. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1989/7853.htm>>. Acesso em: 31 mai. 2012.

_____. Lei nº 7.914, de 7/12/89. Revoga dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L7914.htm>. Acesso em: 31 mai. 2012.

_____. Lei nº 7.977, de 27/12/89. Acrescenta parágrafo único ao art. 185 da [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#). Disponível em <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1989/7977.htm>>. Acesso em: 31 mai. 2012.

_____. Lei nº 8.037 de 25 de maio 1990. Altera os arts. 176 e 177 da [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral](#), com as alterações promovidas pelas [Leis nºs 6.989, de 5 de maio de 1982](#) e [7.332, de 1º de julho de 1985](#), e dá outras providências. Disponível em <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1990/8037.htm>>. Acesso em: 31 mai. 2012.

_____. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em: 31 mai. 2012.

_____. Lei nº 8.868, de 14/04/94. Dispõe sobre a criação, extinção e transformação de cargos efetivos e em comissão, nas Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8868.htm>. Acesso em: 31 mai. 2012.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 31 mai. 2012.

_____. Lei nº 9.840, de 28/09/99. Altera dispositivos [da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e da [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral](#). Disponível em <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1999/9840.htm>>. Acesso em: 31 mai. 2012.

_____. Lei nº 10.226 de 15/05/2001. Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10226.htm>. Acesso em: 31 mai. 2012.

_____. Lei nº 10.732, de 05/09/03. Altera a redação do art. 359 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (institui a obrigatoriedade do depoimento pessoal no processo penal eleitoral). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.732.htm>. Acesso em: 31 mai. 2012.

_____. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 31 mai. 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Leis e outras proposições (2012). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=522568>> Acesso em 12 mai 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Propostas em debate na Câmara dos Deputados para mudanças no Sistema Eleitoral e elementos teóricos para sua classificação (2011). Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/copy_of_reforma_politica_sistemas_eleitorais/documento-de-referencia-da-consultoria-legislativa-1> Acesso em: 20 agosto 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 14ª edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

CMI. 2010. Relatório sobre o sistema brasileiro de votação eletrônica. Brasília: Edição dos Autores. REFERÊNCIA INCORRETA

CORREIA, Amauri. O sistema eleitoral brasileiro. Disponível em <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAADwMAC/sistema-eleitoral-brasileiro>>. Acesso em 06 julho 2012.

FAYT, Carlos S. *Sufragio y representación política*. Buenos Aires: Bibliográfica Omega, 1963.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. A evolução do sistema eleitoral brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2001.

MAGALHÃES, José Luis Quadros de. *Direito Constitucional*. Tomo II. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2002.

MONTEIRO, Américo; SOARES, Natércia; OLIVEIRA, Rosa M.; ANTUNES, Pedro. *Sistemas Electrónicos de Votação*. Lisboa: Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, 2001.

NICOLAU, Jairo. *Sistemas eleitorais*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2004.

_____, Jairo. Como Controlar o Representante? Considerações sobre as Eleições para a Câmara dos Deputados no Brasil. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 45, no 2, 2002, pp. 219 a 236.

_____, Jairo. A participação eleitoral no Brasil. Working Paper CBS-26-2002 Centre for Brazilian Studies. <http://www.brazil.ox.ac.uk/_data/assets/pdf_file/0018/9405/Nicolau26.pdf> , 2002. Acesso em 21/4/2012.

NICOLAU, Jairo Marconi. *História do voto no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

ROZA, Bruno César. *História do sistema eleitoral brasileiro*. Disponível em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2012/03/historia-do-sistema-eleitoral.html>> Acesso em 10 jul 2012.

SANTANA, Jair Eduardo. *Direito eleitoral: para compreender a dinâmica do Poder Público*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Luiz Stanley da. *A escolha democrática dos representantes por meio do voto eletrônico e a manutenção e continuidade da democracia com auxílio da urna eletrônica*. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2010.

SILVEIRA, Alair O perfil do poder legislativo da capital e dos Estado do Mato Grosso (1983- 2004), *Revista Sociologia Política*, Curitiba, v.17, n.34, p.271-299, out. 2009.

STROM, K. Parties at the Core of Government, in R. Dalton e M. Watterberg (eds.), *Parties without Partisans*. Oxford, Oxford University Press, 2000.

TAVARES, André Ramos; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. O voto eletrônico no Brasil. Estudos eleitorais / Tribunal Superior Eleitoral. – v. 3. n. 6 (2011), p. 9- Brasília-DF

TRE /RS (2006), Voto Eletrônico. Edição Comemorativa: 10 Anos da Urna Eletrônica; 20 Anos do Recadastramento Eleitoral. Porto Alegre : TRE - RS / Centro de Memória da Justiça Eleitoral, 2006.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). *Por dentro da urna*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2010.

_____. *Glossário Eleitoral Brasileiro (2012)*. Disponível em: <[http://www.tse.-jus.br/eleitor/glossario](http://www.tse-jus.br/eleitor/glossario)>. Acesso em 29 mai 2012